

**REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE**

Denúncia por Infração Político-Administrativa. Descumprimento de Lei Orçamentária e Prática Contra Expressa Disposição de Lei. Necessária Apuração de Prática de Infração Político-Administrativa Apenada com Perda do Mandato.

Senhor Presidente

FELLIPE CORREA, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 28, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

■ DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA INVESTIGAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM RAZÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

■ O Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o OF GP Nº 2342/2023, protocolado em 10/08/2023 (Processo Nº 31564/2023), que traz em seu bojo a Mensagem Nº 22/2023, contendo proposta de lei, cuja ementa é a seguinte: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

■ Em suma, a mensagem pede autorização legislativa para parcelar dívidas relativas a tributos e contribuições sociais dos órgãos do Poder Executivo Municipal junto a órgãos da União, cujos valores que se encontram sem quitação compreendem encargos e retenções de responsabilidade da:

- Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no montante principal de R\$ 132.559.556,19, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS,



com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN; referente a IRRF e PIS/COFINS/CSLL;

- Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana no montante principal de R\$ 16.031.639,28, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a IRRF;

- Fundo Único Municipal de Educação no montante principal de R\$ 3.377.529,39, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS;

- Tesouro Municipal no montante principal de R\$ 13.829.469,07, com o Instituto Nacional da Previdência Social - INSS e com a Secretaria da Receita Federal.

- Como justificativa, o Executivo informa que a regularização destas obrigações através de parcelamento ou reparcelamento é imprescindível para que o Município obtenha as certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos da União, sendo que estas certidões são de caráter obrigatório para liberação de repasses oriundos de convênios, emendas parlamentares ou operações de créditos em andamento.
- Informa ainda, a impossibilidade de recolhimento imediato, por parte do Município, para quitação definitiva das obrigações fiscais, por ser impossível sob a ótica orçamentária e financeira, pois a destinação imediata de aportes para tal fim neste volume implicaria necessariamente num impacto em diversas outras obrigações não-fiscais, tais como os demais custeios necessários para a manutenção e conservação da cidade e dos serviços públicos. Esclarece, por último, que a única medida é firmar o acordo destas obrigações em no mínimo 60 meses.
- Logo, estamos diante de dívidas oriundas da gestão do Prefeito Emanuel Pinheiro, que comumente usa desta prática de parcelamento de débitos para jogar o “prejuízo” ao próximo gestor. **Débitos aos quais deu causa por ingerência e malversação dos recursos públicos!**
- Oportuno destacar, que a mensagem do executivo em debate é uma confissão do prefeito municipal acerca das inúmeras denúncias que esta Casa de Leis tem recebido de servidores públicos municipais, acerca da falta de repasse dos valores de INSS e FGTS descontados em folha salarial e retido pela Prefeitura, prática esta que é de apropriação indébita.
- É de se verificar que a proposta trazida a este legislativo não tem em seu cotejo qualquer



estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como, do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, não demonstra sequer a origem dos recursos para custeio, como dispõe os artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000.

- Ademais, os valores descritos na mensagem se referem a uma dívida de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), não trazendo extratos detalhados dos débitos, como os encargos pelo não pagamento, juros, multa e correção monetária. Não há sequer documentos que comprovem que a origem da dívida é de fato a que foi trazida na mensagem, não se sabe a natureza do tributo e se de fato não foram feitos os repasses à União.
- Não bastasse todas as irregularidades supramencionadas, a 9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá – Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa do MPMT emitiu a Notificação Recomendatória nº 17/2023, onde traz os seguintes apontamentos à mensagem em questão, dando ainda mais legalidade a instauração da comissão processante:

- **CONSIDERANDO** que a autorização genérica postulada pelo Chefe do Poder Executivo, além de ferir o Princípio da Transparência, pode dar causa a prejuízos consideráveis ao Município, a exemplo do pagamento de valores prescritos;
- **CONSIDERANDO** que os valores indicados na mensagem não correspondem àqueles registrados na lista de devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>);
- **CONSIDERANDO** que, de acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar 101/200, a operação postulada pelo Poder Executivo equiparase a operação de crédito, sujeita, por isso, ao cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **CONSIDERANDO** que a mencionada proposta viola os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/200);
- **CONSIDERANDO** que, a teor do disposto no art. 16 da mencionada Lei Complementar 101/2000, o aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anula e compatibilidade com o plano plurianual e com e lei de diretrizes orçamentárias;
- **CONSIDERANDO** que o Código Penal brasileiro tipifica como crime contra as finanças públicas ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei (Inc. I do



§ Único do art. 359-A);

■ Por fim, conclui o Ministério Público que a aprovação legislativa desta Mensagem nº 22/2023 sem a observação de todos os requisitos legais trazidos, tem o condão de causar elevado dano ao erário municipal, podendo levar a responsabilização solidária daqueles que autorizarem esta prática ilegal, recomendando aos 25 vereadores desta Casa de Leis a não aprovação da proposta legislativa.

■ Da narrativa fática ora apresentada, somado as provas carreadas, bem com a Notificação Recomendatória N° 17/2023, ora anexada, resta cristalina a omissão e negligência com o erário público, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da moralidade, da economicidade e da probidade com a coisa pública.

■ Desta feita, uma vez demonstrada a prática de ato contra expressa disposição de lei, bem como omissão e negligência na defesa do orçamento, das rendas, dos direitos e interesses do Município, resta claro que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, inscrita no art. 4º, inciso VI, VII VIII, do Decreto 201/67.

■ DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

■ A descrição dos fatos demonstra que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, descrita no art. 4º, inciso VI, VII e VIII, do Decreto 201/67, qual sejam:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”

■ Tal dispositivo visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que



estejam sob a administração do Município. Edilene Lôbo (2003) elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros.

- De outra banda, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativo o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º do Decreto - Lei nº 201/67.

- Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infração político-administrativa. Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

III. REQUERIMENTO

- O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

- Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67.

- Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio
Paschoal
Moreira
Cabral,
S a l a
das Sess
ões, em



12 de
setembro
de 2023.

FELLIPE CORREA
Vereador - Cidadania

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de setembro de 2023.

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA
Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300380039003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

